

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO.**

Processo: 0310579-04.2015.8.19.0001 - 9ª VFP/RJ

BRUNO DA COSTA BAPTISTA, Administrador de Empresas, honrado por Vossa Excelência com a designação para funcionar como Perito nos autos de referência em que são partes **MARLY DE FREITAS SILVA** contra **RIOPREVIDÊNCIA**, vem, respeitosamente, solicitar seja determinada a correspondente juntada aos autos e apresentar seu LAUDO, tendo em vista que está concluído o seu trabalho, e requerer que sejam autorizadas as providências cartorárias cabíveis, no sentido de ser expedido ofício de solicitação de pagamento de ajuda de custo, no valor de R\$ 732,85 (setecentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), nos termos da Res. nº.: 08/2023, do Conselho da Magistratura deste Egrégio Tribunal.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2024

Bruno da Costa Baptista
Perito do Juízo
CRA - 20-43.218-6
CRC – 134.214/O

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO.**

Processo nº: 0310579-04.2015.8.19.0001 - 9ª VFP/RJ

Autora: MARLY DE FREITAS SILVA

Ré: RIOPREVIDÊNCIA

BRUNO DA COSTA BAPTISTA, Perito nomeado e comprometido nos autos do processo em epígrafe, tendo concluído o que lhe foi determinado, vem, respeitosamente, apresentar a Vossa Excelência o resultado do seu trabalho com base no seguinte:

LAUDO PERICIAL

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum - Revisão / Pensão / Militar, movida por **MARLY DE FREITAS SILVA** em face de **RIOPREVIDÊNCIA**, em fase de cumprimento de sentença, objetivando, em síntese, a revisão das pensões para que passem a equivaler ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, caso venha excedê-lo, observando suas respectivas cotas-parte da pensão; ao pagamento dos atrasados não prescritos havidos em razão da defasagem nos pensionamentos da Autora; e por fim, a condenação da Ré nas custas e honorários de sucumbência.

Em sede de Contestação, às fls. 36-54 dos autos, a Ré, também em síntese, requer que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais, condenando a parte Autora nos ônus de sucumbência; caso venha a ser condenado nesta ação, pleiteia que seja observada a prescrição quinquenal; que sejam excluídas as parcelas de natureza indenizatória; que seja respeitado o percentual de adicional por tempo de serviço recebido pelo servidor ao tempo do óbito/inatividade; que sejam os honorários advocatícios fixados de acordo com o artigo 20, §4º do CPC e, ainda, com a Súmula 111 do STJ; que sejam juros e correção monetária fixados em conformidade com o art.1º - F da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pela Lei nº 11.960/09; e por fim, que seja reconhecida a isenção à taxa judiciária, conforme nova redação da Súmula TJRJ 76.

II – DAS DECISÕES PROFERIDAS NO PROCESSO

Para fins de elaboração da prova pericial, a Perícia transcreve a seguir as principais decisões proferidas nos presentes autos que estabeleceram os parâmetros para liquidação da Coisa Julgada:

R. Sentença de fls. 81-85 dos autos:

“... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Réu a proceder à revisão do benefício das autoras, observando-se a cota-parte de cada uma, para que corresponda à totalidade da remuneração do ex-servidor informada a fls. 19 dos autos, observando-se o teto do RGPS, acrescido de 70% do valor que exceder, conforme previsto no § 7º do artigo 40 da Constituição Federal, bem como ao pagamento das diferenças devidas entre o benefício previdenciário efetivamente percebido por esta e o montante que deveria ter sido pago desde o quinquênio imediatamente antecedente ao ajuizamento da demanda até o momento da efetiva revisão da pensão, conforme for apurado em sede de liquidação de sentença, acrescidas da correção monetária segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir do vencimento de cada parcela não paga e dos juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a contar da

citação, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, cujo valor deve ser apurado em liquidação de sentença.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas na forma do artigo 84 do CPC/2015, observada, no entanto, a gratuidade que foi deferida à parte autora, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, e a isenção legal em favor do réu, prevista no art. 17, IX e §1º da Lei Estadual nº 3.350/1999.

Condeno em razão da sucumbência recíproca as partes ao custeio dos honorários de seus respectivos patronos, à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015”.

R. Sentença Embargos de Declaração de fls. 107-109 dos autos:

“Assiste razão ao autor recorrente, eis que se trata de erro material, merecendo reparo a sentença pela dúvida gerada.

Como bem apontado os pedidos autorais foram acolhidos, não havendo que se falar em sucumbência recíproca, eis que não há pedido de reversão da cota-parte da pensão a fls. 66, mas apenas informação do requerimento administrativo.

Isso posto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração interpostos, em razão da tempestividade certificada, ACOLHENDO-OS, corrigindo o erro material...

Passe a constar o seguinte:

“ Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Réu a proceder à revisão do benefício das autoras, observando-se a cota-parte de cada uma, para que corresponda à totalidade da remuneração do ex-servidor informada às fls. 19 dos autos, observando-se o teto do RGPS, acrescido de 70% do valor que exceder, conforme previsto no § 7º do artigo 40 da Constituição Federal, bem como ao pagamento das diferenças devidas entre o benefício previdenciário efetivamente percebido por esta e o montante que deveria ter sido pago, desde o quinquênio imediatamente antecedente ao ajuizamento da demanda até o momento da efetiva revisão da pensão, conforme for apurado em sede de liquidação de sentença, acrescidas da correção monetária segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir do vencimento de cada parcela

não paga e dos juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a contar da citação, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, cujo valor deve ser apurado em liquidação de sentença.

Condeno o réu ao pagamento das despesas na forma do artigo 84 do CPC/2015, observada, no entanto, a isenção legal em seu favor, prevista no art. 17, IX e §1º da Lei Estadual nº 3.350/1999. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, cujo percentual somente será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC/2015.’

No mais persiste a sentença tal como foi lançada”.

R. Sentença de fls. 124 dos autos:

“... Conheço dos embargos de declaração interpostos, todavia, NEGOU PROVIMENTO ao recurso...”

V. Acórdão de Apelação Cível de fls. 179-189 dos autos:

“ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento...”

V. Acórdão de Embargos de Declaração na Apelação Cível de fls. 203-209 dos autos:

“ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração...”

V. Acórdão de Apelação Cível de fls. 352-363 dos autos:

“ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em exercer o juízo de conformidade, reformando em parte o acórdão recorrido, apenas para que o índice de correção monetária aplicado sobre a condenação seja

o INPC, adequando-se o julgado aos parâmetros estabelecidos no Tema 905 do C. STJ e no Tema 810 do C. STF, mantido o decisum no mais...”

V. Acórdão de Agravo Interno nos Recursos Especial e Extraordinário de fls. 436-446 dos autos:

“ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso...”

III – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Às fls. 907-913 dos autos, a Autora deu Início ao Cumprimento de Sentença, apresentando como devido pela Ré em 10/02/2023 o valor total de **R\$ 736.832,25** (setecentos e trinta e seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos).

Às fls. 1070-1076 dos autos, a Autora retifica seus cálculos, excluindo os honorários advocatícios, bem como complementando sua apuração até outubro/2023, apresentando como devido pela Ré o valor total de **R\$ 921.954,30** (novecentos e vinte e um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos).

Às fls. 1084-1089 dos autos, a Ré alega que a Autora tem como termo final da execução o mês de setembro de 2023, todavia, o termo final da execução deve ser o mês de junho de 2021, momento da efetiva revisão da pensão.

Alega também que na apuração dos valores históricos, não foram adequadamente observados os valores devidos, mais notadamente no que se refere à evolução dos valores ao longo do tempo.

Proc nº: 0310579-04.2015.8.19.0001 - 9ª VFP/RJ

Afirma que, feitas as devidas correções, se apura um total negativo de **R\$ 47.720,53** (quarenta e sete mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e três centavos).

Às fls. 1100-1102 dos autos, a Autora informa que se equivocou no termo final indicado, uma vez que o termo final correto é junho/2021.

Destaca também que a impugnação da Ré não merece prosperar, visto que tenta modificar a Coisa Julgada ao afastar a observância informada no DAP.

Salienta que a planilha da parte Ré está equivocada, tendo em vista que considera valores ínfimos e aleatórios, que estão divergindo dos valores pagos.

Ressalta que a Ré utiliza valores “devidos” menores e alguns meses considera valores “pagos” acima dos que efetivamente foram pagos.

Diante do exposto, a Autora retificou o valor da execução para **R\$ 755.436,70** (setecentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta centavos).

Às fls. 119 dos autos foi proferido despacho determinando que a parte Ré se abstenha de abater as quantias pagas a maior à parte Autora, uma vez que a Sentença não determinou tais deduções.

Às fls. 1125 parte Ré apresentou novos cálculos no valor a se executar resulta em **R\$ 44.200,22** (quarenta e quatro mil, duzentos reais e vinte e dois centavos).

Em virtude da controvérsia quanto ao valor devido, foi determinada a presente prova pericial.

IV – CONSIDERAÇÕES DA PERÍCIA

A Perícia, considerando a fase processual atual, limitou-se aos documentos e informações acostados aos autos da presente ação, objetivando atender ao R. Despacho de fls. 1149-1150, que assim determinou:

“... DETERMINO, como diligência do juízo, a realização de perícia contábil para apuração do débito de acordo com o julgado e de eventual excesso na execução, observando-se os parâmetros abaixo fixados quanto à correção monetária e aos juros de mora.

Por se tratar de diligência determinada pelo juízo, DEFIRO a gratuidade de justiça à parte autora tão somente para a prática deste ato. Nomeio como Perito do Juízo o Dr. Bruno da Costa Baptista (...), ciente de que será remunerado exclusivamente por meio de ajuda de custo a ser paga pelo Tribunal, nos termos da Resolução CM nº 02/2018...

PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

Juros de mora:

(a) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês; (b) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Correção monetária:

(a) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;

(b) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.”

V – DOS ITENS DA CONDENAÇÃO

Com base nos termos da Coisa Julgada e das demais decisões proferidas nos autos da presente ação – transcritas parcialmente no item II deste trabalho –, este Perito apresenta a seguir os itens da condenação deferidos:

- Pagamento das diferenças devidas entre o benefício previdenciário pago à Autora e aquele que deveria ter sido pago correspondente à totalidade da remuneração do ex-servidor informada a fls. 19 dos autos, observando-se o teto do RGPS, acrescido de 70% do valor que exceder, conforme previsto no § 7º do artigo 40 da Constituição Federal, desde o quinquênio imediatamente antecedente ao ajuizamento da demanda até o momento da efetiva revisão da pensão.

VI – CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS

De acordo com os parâmetros determinados nas decisões proferidas, conforme transcrições realizadas nos itens II deste Laudo Pericial, este Perito apura os valores devidos adotando os seguintes critérios:

Antes de adentrar nos aspectos técnicos dos cálculos em anexo, convém salientar que há, nos autos, discussão das partes sobre o valor que o instituidor receberia, caso estivesse vivo.

Entretanto, em respeito à determinação contida na r. Sentença de 1º grau, que indicou expressamente a utilização da remuneração informada às fls. 19 dos autos, a qual diverge dos valores apresentados na DAP acostada às fls. 876-879, este Perito, em observância à Coisa Julgada, adotou os valores constantes das fls. 19 como base para seus cálculos.

Observa-se que o DAP de fls. 19 informa que os valores demonstrados têm validade apenas a partir de janeiro/2015, conforme segue:

PARCELAS INTEGRANTES DA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO DE MESMO CARGO, CLASSE E NÍVEL E DEMAIS VANTAGENS INDIVIDUAIS DO SERVIDOR FALECIDO		
18 - CÓDIGO RUBRICA	19 - DISCRIMINAÇÃO	20 - VALOR
0067	S O L D O	1.110,37
0562	I H P 75%	832,78
0588	R E T P M 150,00%	1.665,56
	S O M A	3.608,70
0646	AD. INAT. 20%	721,74
	S O M A	4.330,44
0505	GTS (TRIÊNIOS) 60%	2.598,27
	S O M A	6.928,71
	21 - TOTAL	6.928,71

→ 22 – Os valores das parcelas acima têm validade a contar de: 09/01/2015

Sendo assim, uma vez que não constam nos autos documentos de atualização de pensão referentes a todo o período de cálculo, este Perito, para fins de evolução remuneratória, utilizou os percentuais de reajustes praticados pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, extraídos das fls. 1195 dos autos, para delimitar os valores anteriores e posteriores a janeiro de 2015.

Salienta-se que este Perito fica à total disposição do Juízo para retificar seus cálculos caso determinação de critério diverso.

Esclarecida a base de cálculo utilizada por este Perito, seguem-se os critérios adotados para apuração do débito de acordo com o julgado e de eventual excesso na execução:

- Respeitando rigorosamente os parâmetros estabelecidos nas Decisões proferidas nos autos em epígrafe, este Perito apurou as diferenças entre os valores que a Autora deveria receber, considerando como base de cálculo a totalidade da remuneração do ex-servidor, observando-se o teto do RGPS, acrescido de 70% do valor que exceder, com a devida observância da cota-parte paga à Autora;
- Com base no documento acostado às fls. 522 dos autos, este Perito verificou que a variação evolutiva da cota-parte da Autora, de julho de 2010 a fevereiro de 2016, foi de 50%, e, a partir de março de 2016, 100%;
- No que tange aos valores efetivamente pagos, estes foram extraídos dos comprovantes de pagamento acostados às fls. 856-557 dos autos;
- O período dos cálculos abrange as diferenças devidas desde julho/2010, respeitando o prazo prescricional, até junho/2021, que corresponde ao mesmo termo final dos cálculos apresentados pelas Partes;
- Ainda, foram considerados os descontos previdenciários referentes à cota-parte devida pela Autora, em conformidade com a obrigatoriedade desses descontos sobre as verbas remuneratórias, conforme disposto na Constituição Federal. A apuração se deu nos mesmos percentuais em que a Autora contribuiu, conforme os comprovantes de pagamento acostados, o que totalizou o valor a ser deduzido dos créditos brutos de **R\$ 4.083,24** (quatro mil, oitenta e três reais e vinte e quatro centavos);

- Portanto, de acordo com os levantamentos efetuados por este Perito, o valor total histórico líquido devido à Autora, totaliza a quantia de **R\$ 157.771,34** (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos).
- Quanto à aplicação dos encargos legais (correção monetária e juros), este Perito seguiu as determinações contidas na r. Decisão de fls. 1149, cujo teor transcreve-se a seguir:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

Juros de mora:

(a) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês; (b) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Correção monetária:

(a) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;

(b) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.”

Sendo assim, a importância devida à parte Autora, com os acréscimos de correção monetária e juros até

dezembro/2023, mesma data em que os cálculos das partes foram apresentados, totaliza a quantia de **R\$ 295.559,15** (duzentos e noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos);

- Considerando a inclusão da cota previdenciária atualizada, que totalizou o valor de **R\$ 6.004,22** (seis mil, quatro reais e vinte e dois centavos), o montante total devido pela parte Ré, atualizado até dezembro/2023, representa a importância de **R\$ 301.563,38** (trezentos e um mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos); e
- No que tange aos cálculos autorais apresentados às fls. 1100-1016, que indicam o total devido de **R\$ 755.736,70** (setecentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta centavos), este Perito identificou um excesso de execução no valor de **R\$ 454.173,32** (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, cento e setenta e três reais e trinta e dois centavos).

VII – CONCLUSÃO

Analisando os documentos juntados nos autos e os fundamentos que integram os limites das R. Decisões proferidas nos autos, transcritas no item II do presente Laudo, a Perícia concluiu tecnicamente o seguinte:

- O valor total bruto devido pela parte Ré, até dezembro/2023, totaliza a quantia de **R\$ 301.563,38** (trezentos e um mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos), sendo **R\$ 295.559,15** (duzentos e noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos)

Proc nº: 0310579-04.2015.8.19.0001 - 9ª VFP/RJ

devidos à Autora e **R\$ 6.004,22** (seis mil, quatro reais e vinte e dois centavos) referente à contribuição previdenciária; e

- Em relação aos cálculos autorais apresentados às fls. 1100-1016, que indicam o total devido de **R\$ 755.736,70** (setecentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta centavos), este Perito identificou um excesso de execução no valor de **R\$ 454.173,32** (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, cento e setenta e três reais e trinta e dois centavos).

Nada mais tendo a informar, este Perito oferece o presente Laudo Pericial, contendo 14 (quatorze) páginas, e 01 (um) anexo, devidamente rubricado e assinado, a fim de que produza os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2024

Bruno da Costa Baptista

Perito do Juízo
CRA - 20-43.218-6
CRC – 134.214/O